



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.502 - DF (2012/0029940-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. EMPRESA DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS. PREJUÍZOS. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO EM PROVA PERICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NOVA INTERPRETAÇÃO DO EXAME TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando recurso julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.347.136/DF), reconheceu a responsabilidade da União pelos prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo governo federal para o setor sucroalcooleiro, em desacordo com os critérios previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 4.870/1965, desde que efetivamente comprovados, sendo inadmissível "a mera diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV como único parâmetro de definição do *quantum debeatur*".

4. Hipótese em que a Corte regional, em pleito rescisório fundado no art. 485, V e IX, do CPC/1973, partindo do pressuposto de que a comprovação dos prejuízos é pressuposto do direito à indenização por ofensa aos critérios de fixação de preços do setor sucroalcooleiro (Lei n. 4.870/1965), entendeu que a prova pericial que serviu de fundamento, no julgado rescindendo, para o reconhecimento da indenização pleiteada não foi produzida com o objetivo de apurar o real dano supostamente suportado pela ré, ora agravante, mas sim de "calcular a receita hipotética da empresa e, portanto, o seu lucro hipotético, caso o preço da cana tivesse sido estabelecido exclusivamente de acordo com o levantamento de custos feito por amostragem pela FGV".

5. Conquanto alinhada com a orientação firmada no aludido recurso paradigma, mostra-se defeso ao julgador, no bojo de ação rescisória, reputar equivocada a avaliação da prova produzida no feito originário e dela extrair conclusão diversa, pois isso "acabaria transmutando a ação rescisória em mero sucedâneo recursal, com a finalidade de obter-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma terceira instância revisora de fatos e de provas, que é repudiado pelo nosso ordenamento" (REsp 934.078/DF, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011).

6. Agravo conhecido para prover o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa (que ressaltou o seu ponto de vista quanto ao julgamento do ARESP no Colegiado) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.502 - DF (2012/0029940-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interposto por VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não admitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, que desafia acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PREÇOS DOS PRODUTOS DO SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE EM RELAÇÃO DIRETA E IMEDIATA ENTRE O PREJUÍZO ALEGADO E A ATUAÇÃO ESTATAL.

1. E cabível ação rescisória, com base nos inc. V e IX, do art. 485, do CPC, para rescindir acórdão que determina o pagamento de indenização por prejuízos suportados por empresas do setor sucroalcooleiro. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal.

2. A Súmula 343 do STF não se destina a impedir o conhecimento de ação rescisória em que se alega violação a dispositivo constitucional e nem nos casos em que a decisão rescindenda houver dado ao texto legal interpretação que não se comporte dentro do espectro razoável de abrangência da norma, vale dizer, em caso de violação literal e manifesta da lei.

3. A responsabilidade civil objetiva do Estado não depende, na linha do entendimento adotado pelo STF no RE 422941/DF, da licitude ou ilicitude do procedimento das autoridades administrativas ao fixar os preços dos produtos do setor sucroalcooleiro, conforme a disciplina da Lei nº 4.870/65, mas da prova de que os atos de fixação de preços no período versado na inicial (de junho de 1989 a junho de 1994) causaram dano a autora.

4. Hipótese em que a perícia não apurou o custo de produção da empresa e nem o preço pelo qual efetivamente vendeu os produtos, limitando-se a calcular qual teria sido a redução hipotética do lucro da autora caso tivesse podido praticar o preço almejado, baseando-se na falha premissa de que o aumento do preço não alteraria o volume da venda dos produtos.

5. A ausência de comprovação de dano patrimonial afasta a responsabilidade objetiva do Estado pelo pagamento da indenização de que trata o § 6º, do art. 37, da Constituição. Precedente da 3ª Seção.

6. Ação rescisória procedente.

No especial obstaculizado, o recorrente, além de divergência jurisprudencial, apontou violação aos seguintes dispositivos legais: arts. 535 e 485, V, VI e IX do CPC/1973; 1º, 9º, 10 e 11 da Lei n. 4.870/1965.

Alega que o Tribunal de origem, examinando pedido rescisório, violou o art. 485, V, do CPC/1973, ao afastar o dano provado na ação ordinária, mediante a interpretação da Lei n. 4.870/1965 e das conclusões do laudo pericial.

Assevera que a revisão da perícia só seria possível na hipótese de falsidade de prova (CPC/1973, art. 485, VI), o que não ocorreu no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende a interpretação conferida pelo STJ à Lei n. 4.870/1965, segundo a qual "as empresas do setor sucro-alcooleiro têm direito à indenização pelas diferenças entre o preço fixado pela União e aquele previsto nas pesquisas da FGV, contratada para o fim específico de levantar os valores dos custos de produção a serem repassados aos preços do setor".

Depois de contra-arrazado, o apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que a reforma do julgado implicaria reexame probatório, providência vedada na Súmula 7 do STJ.

No presente agravo, a recorrente afirma haver demonstrado a violação aos preceitos legais citados, destacando não incidir a Súmula referida.

Contraminuta às e-STJ fls. 1.620/1.645.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.502 - DF (2012/0029940-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Dito isso, anoto que a matéria arguida no especial é estritamente de direito e, por isso, não reclama revolvimento de aspectos fático-probatórios.

Feito tal registro, destaco que é firme a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o julgado, "apesar de rejeitar os embargos de declaração, enfrenta a matéria suscitada, emitindo pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente" (AgRg no AREsp 731.392/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

A esse respeito, confira-se, ainda: AgRg no REsp 1254212/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015, e AgRg no AREsp 692.264/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

In casu, a Corte de origem, provocada pelos embargos de declaração, longe de se omitir, emitiu pronunciamento acerca dos pontos reputados omissos, de modo que descabe falar em afronta àquele preceito, como anotado na decisão agravada (e-STJ fls. 918/925).

No que tange à indenização pelos prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo governo federal para o setor sucroalcooleiro, em desacordo com os critérios previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 4.870/1965, esta Corte reconheceu a responsabilidade da União em julgado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.347.136/DF), assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA. FIXAÇÃO DE PREÇOS. LEI 4.870/1965. LEVANTAMENTO DE CUSTOS DE PRODUÇÃO. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF/1988. COMPROVAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO COM "DANO ZERO" OU "SEM RESULTADO POSITIVO". POSSIBILIDADE. EFICÁCIA DA LEI 4.870/1965. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A União Federal é responsável por prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo governo federal para o setor sucroalcooleiro, em desacordo com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critérios previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965, uma vez que teriam sido estabelecidos pelo Instituto do Açúcar e Alcool - IAA, em descompasso do levantamento de custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

Precedentes.

2. Tratando-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, necessária a demonstração da ação governamental, nexo de causalidade e dano.

3. Não é admissível a utilização do simples cálculo da diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV, como único parâmetro de definição do *quantum debeat*.

4. O suposto prejuízo sofrido pelas empresas possui natureza jurídica dupla: danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo). Ambos exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada.

Precedentes.

5. Quando reconhecido o direito à indenização (*an debeat*), o *quantum debeat* pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC.

6. Não comprovada a extensão do dano (*quantum debeat*), possível enquadrar-se em liquidação com "dano zero", ou "sem resultado positivo", ainda que reconhecido o dever da União em indenizar (*an debeat*).

7. A eficácia da Lei 4.870/1965, que previa a sistemática de tabelamento de preços promovida pelo IAA, estendeu-se até o advento da Lei 8.178/1991, que instituiu nova política nacional de congelamento de preços.

8. Resolução do caso concreto: inexistência de ofensa ao art. 333, I, do CPC, na medida em que o autor não comprovou a ocorrência de efetivo dano, necessário para fins de responsabilidade civil do Estado, por descumprimento dos critérios estabelecidos nos arts. 9º e 10 da Lei 4.870/1965.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1347136/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 07/03/2014)

Na hipótese, Corte Regional, em pleito rescisório fundado no art. 485, V e IX, do CPC/1973, partindo da premissa de que a comprovação dos prejuízos é pressuposto do direito à indenização por ofensa aos critérios de fixação de preços do setor sucroalcooleiro (Lei n. 4.870/1965), realizou novo juízo de valor sobre a prova técnica pericial que serviu de fundamento, no julgado rescindendo, para o reconhecimento do dano advindo do congelamento de preços daquele setor e concluiu que a perícia não foi produzida com o objetivo de apurar o real dano supostamente suportado pela ré, ora agravante, pois "não apurou os custos fixos e variáveis dos produtos da empresa e considerou suficiente para a configuração do prejuízo a fixação dos preços pelo IAA em valores inferiores àqueles apurados pela FGV" (e-STJ fl. 870).

Segundo o acórdão recorrido, o que a prova técnica fez "foi calcular a receita hipotética da empresa e, portanto, o seu lucro hipotético, caso o preço da cana tivesse sido estabelecido exclusivamente de acordo com o levantamento de custos feito por amostragem pela FGV", ou seja, considerou que o dano econômico sofrido consistia na "redução de lucro" (e-STJ fls. 861 e 871), razão porque seria descabido o pagamento da indenização almejada.

Eis as razões ali esboçadas (e-STJ fls. 861/874):

(...) a perícia não teve por escopo comprovar o dano real efetivamente sofrido pela empresa ré, mas apenas calcular o valor da hipotética perda de receita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente da venda de derivados de cana pelo preço fixado pelo IAA, inferior ao pretendido, desconsiderando-se a evidência de que se tivesse sido adotado o preço maior pretendido, muito provavelmente teria vendido menos mercadoria. Não se desincumbiu a empresa, portanto, do ônus de comprovar dano real, ou seja, que seus custos de produção teriam sido inferiores à receita obtida em razão da alegada fixação dos preços dos derivados de cana em valor inferior ao custo de produção, única hipótese em que entendo haveria dano indenizável na forma do art. 37, § 6º, da Constituição.

Ressalto que com essas observações não tenho a pretensão de rever o método de elaboração do laudo e nem o trabalho de pesquisa de perito, procedimento que não seria possível na via da rescisória. Com efeito, caso o perito tivesse examinado os registros contábeis da empresa e verificado todo o processo de produção, o número de empregados, as despesas gerais, para concluir, por exemplo, que houve prejuízo e que este prejuízo não decorreu de culpa da empresa (como seria o caso de contratação de número excessivo de trabalhadores, ou de desperdício de matéria prima, ou da contratação de préstimos muito onerosos, entre outros inúmeros motivos possíveis), mas, ao contrário, teria decorrido da insuficiente fixação dos preços dos produtos, esta conclusão, esta matéria de fato, não poderia ser reapreciada em ação rescisória.

No caso presente, de modo diverso, **estou considerando a circunstância de a perícia não ter sido feita para verificar um dano, não ter calculado dano e nem aferido a existência de dano. O que ela fez foi calcular a receita hipotética da empresa e, portanto, o seu lucro hipotético, caso o preço da cana tivesse sido estabelecido exclusivamente de acordo com o levantamento de custos feito por amostragem pela FGV e, também, partindo da premissa manifestamente equivocada de que aumentado substancialmente o preço, como pretendem as autoras da ação ordinária, a demanda continuaria a mesma, o que é sabidamente incorreto.**

(...).

A comprovação da ocorrência de prejuízos é, pois, pressuposto do direito à indenização, seja com base na alegação de ofensa aos critérios de fixação de preços da Lei 4.870/65 (jurisprudência do STJ) seja com base na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF, art. 36, § 7º, conforme acórdão do STF no RE 422941/DF).

Admitindo-se como premissa, baseada na jurisprudência atualmente pacificada no STJ (posterior à reforma do acórdão REsp 79937/DF, rel. Ministra Nancy Andrighi, pelo acórdão do STF no RE 422941/DF, relator o Ministro Carlos Velloso), que o extinto Instituto Nacional do Açúcar e do Alcool tenha descumprido os critérios estabelecidos no art. 9º da Lei nº 4.870/65, quando dos atos de fixação dos preços do setor, ainda assim tal fato somente acarretará dever de indenizar se demonstrado que, em decorrência dessa atuação, a autora teve prejuízos, vale dizer, que sofreu dano.

Com efeito, para a imposição do dever de indenizar, é necessária a existência do dano e do nexo de causalidade, com relação direta e imediata, entre o prejuízo e a ação ou a omissão dos agentes públicos. (...).

Reitero, todavia, que o referido laudo pericial não teve por objetivo verificar se o custo de produção da empresa autora foi realmente inferior aos preços pelo qual ela vendeu os seus produtos, de modo a justificar o enquadramento de sua situação na figura do "confisco" ou a existência "risco de falência". Não procurou a perícia demonstrar que a margem de lucro obtida pela autora no período não tenha remunerado adequadamente o capital investido. Sequer verificou a perícia, concretamente, os custos da autora e os preços pelos quais vendeu sua mercadoria. Limitou-se a perícia a comparar os valores constantes dos levantamentos de custos segundo ela elaborados pela FGV não se sabe para qual Estado ou região com os preços ditados pelo governo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observo que a perícia não apurou os custos fixos e variáveis dos produtos da empresa e considerou suficiente para a configuração do prejuízo a fixação dos preços pelo IAA em valores inferiores àqueles apurados pela FGV, como afirmado na resposta ao que sito 8 da autora (...).

A perícia considerou que o "dano econômico" sofrido pela empresa autora consistiria na redução do lucro que ela teria tido se tivesse podido vender seus produtos pelo preço que decorreria dos levantamentos de custos da FGV levantamentos esses feitos em alguns Estados, que não abrangeram Goiás, onde sediada a autora, com se vê da resposta ao quesito 8 da União (...).

A perícia não conseguiu indicar a diferença entre o custo médio nacional ponderado a que se refere o § 2º, do art. 9º, da Lei 4.870/65 e o custo de produção registrado nos balanços da empresa autora, de modo a estabelecer se os custos dos produtos da autora estavam acima ou abaixo dos preços fixados pelo IAA (...).

Na resposta ao quesito 12 da União (fl. 227), ao responder sobre a influência dos critérios de administração da empresa nos seus custos de produção, o perito afirmou que “a boa ou má administração de sua atividade não influi na fixação dos preços de venda que ficava sob exclusivo controle governamental”. E concluiu: a apuração das funções custo de produção feita pela Fundação Getúlio Vargas obedece a critério técnico com amostragem significativa, o que elimina distorções de caráter específico de uma empresa na fixação do preço ideal de venda”.

O perito ao se referir a menor volume de receitas de vendas naturalmente não quis dizer “menor quantidade de mercadoria vendida”, mas “menor valor obtido com a venda”, porque o produto foi vendido por preço inferior ao desejado. Assim, a multiplicação da quantidade de mercadoria vendida pela diferença entre o preço pretendido e o autorizado corresponderia, no entender do perito, ao “dano econômico”, à suposta “redução do lucro”. Ocorre, porém, que se a empresa tivesse podido vender pelo preço almejado, a consequência seria a redução do volume de vendas, vale dizer, a redução da quantidade de mercadoria vendida

Conclui-se, portanto, que a dedução da perícia de que houve dano econômico porque foi ilegalmente reduzido o lucro da empresa não se sustenta, pois se o preço tivesse sido maior a demanda teria sido reduzida, como consequência da lei da oferta e da procura, especialmente havendo, no mercado, empresas que se dispusessem a ter margem de lucro menor para vender pelo preço ditado pelo governo.

Para comprovar a existência de dano decorrente da conduta da Administração na fixação dos preços no período definido na inicial, a perícia teria de demonstrar que a empresa não suportou praticar os preços fixados pelo IAA sem a ocorrência de prejuízos advindos de tal situação, ou seja, que o preço fixado pelo IAA não cobriu sequer os custos de produção, levando em conta, para tanto, que (I) menor lucro não caracteriza necessariamente prejuízo; (II) o aumento da quantidade de vendas, em razão do menor preço, pode ter compensado o rebaixamento dos valores; (III) a elevação de preço do produto poderia acarretar aumento do preço dos insumos; (IV) cada empresa representa um universo peculiar, pelo que a prova de prejuízo teria de partir da situação de cada organização, dentre outras considerações. Essa prova, contudo, não foi realizada nos autos e nem sequer pretendeu a autora fazê-la.

Por outro lado, a própria perícia destacou não ser possível estabelecer a relação direta entre os preços de venda dos produtos correspondentes e os respectivos custos de produção da empresa; que a empresa obteve resultado líquido variável, ora positivo ora negativo, no período abrangido pela inicial e os custos de produção da autora, como de qualquer empresa, são, de alguma forma, afetados por fatores intrínsecos à sua organização, como a forma de utilizar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insumos empregados, os recursos humanos.

A perícia não calculou quais teriam sido os custos de produção, reais, concretos da empresa autora, levando em conta também fatores que dizem respeito à capacidade administrativa e gerencial da empresa, que influenciam diretamente a redução ou o aumento de custos, e, portanto, o resultado líquido, tais como número de empregados, despesas de administração em geral, energia, transporte, custo financeiro do capital de giro e remuneração do capital fixo.

A perícia não apreciou dano concreto, real, sofrido pela autora, mas a evolução dos custos médios e preços do setor em alguns Estados do País diversos daquele em que se situa a autora. Ademais, se não há “custo nacional”, mas apenas custos estaduais e regionais, indaga-se como se chegou ao custo aplicado pela perícia para a empresa autora, situada no Estado de Minas Gerais, se tal Estado não estava contemplado nos contratos celebrados entre a FGV e o IAA.

Observa-se, de tal modo, que a perícia não teve por escopo comprovar dano real, efetivamente sofrido, mas apenas calcular o valor da hipotética perda de receita decorrente da venda dos derivados de cana pelo preço fixado pelo IAA, inferior ao pretendido, desconsiderando-se a evidência de que se tivesse sido adotado o preço maior pretendido, muito provavelmente teria sido vendida menos mercadoria.

Dessa forma, a perícia não foi feita para verificar um dano. Não calculou nem aferiu sua existência. O que ela fez foi calcular a receita hipotética da empresa e, portanto, o seu lucro hipotético caso o preço da cana tivesse sido fixado exclusivamente de acordo com a amostragem de custos da FGV para estados/região não especificados na perícia e, também, partindo de uma premissa manifestamente equivocada de que, aumentado substancialmente o preço, como pretende a autora, a demanda continuaria a mesma, o que é sabidamente incorreto. Ora, é princípio básico de economia que o aumento do preço, em regra, implica a retração no consumo. Em determinados casos, é mais interessante até o empresário ficar com uma margem de lucro menor para poder vender mais.

Penso, portanto, que a perícia não se destinou a apurar o dano decorrente da fixação de preços dos produtos do setor sucro-alcooleiro pelo IAA/União, o qual, efetivamente, não foi apurado, tampouco comprovado e, por esse motivo, a condenação da União ao pagamento de indenização sem prova de dano implica ofensa ao art. 37, § 6º, do Constituição. (...). (grifos acrescidos).

Essa conclusão se alinha à tese firmada no aludido recurso repetitivo, onde ficou claro que o suposto prejuízo decorrente da fixação de preços em desacordo com os critérios previstos na Lei n. 4.870/1965 para o setor sucroalcooleiro deve ser efetivamente comprovado, sendo inadmissível "a mera diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV como único parâmetro de definição do *quantum debeatur*".

Ocorre que a questão aqui deduzida consiste em saber se o Tribunal *a quo*, em juízo rescisório, poderia revisitar a prova pericial produzida no feito originário e dela extrair nova conclusão, dessa vez desfavorável à postulante, ora agravante.

Penso não ser possível tomar tal providência em sede de ação rescisória.

Enquanto o acórdão rescindendo entendeu, a partir do exame das conclusões do experto, existir dano indenizável decorrente "da atuação da União, dado que esta fixou os preços dos produtos discutidos abaixo de seus custos, desprezando a apuração realizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Fundação Getúlio Vargas, encomendada pelo próprio I.A.A" (e-STJ fl. 444), o julgado impugnado, examinando a mesma prova técnica, concluiu que a "hipotética perda de receita decorrente da venda dos derivados de cana pelo preço fixado pelo IAA" não comprova dano real efetivo (e-STJ fl. 861).

Apreciando caso idêntico, esta Corte Superior entendeu ser "defeso ao magistrado fazer nova incursão na prova dos autos para a sua nova reapreciação" no bojo de ação rescisória ajuizada por ofensa a literal dispositivo de lei, pois tal postura "acabaria transmutando a ação rescisória em mero sucedâneo recursal, com a finalidade de obter-se uma terceira instância revisora de fatos e de provas, que é repudiado pelo nosso ordenamento".

Transcrevo o teor do precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SETOR SULCROALCOOLEIRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 9º E 10 DA LEI N. 4.870/65. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ARESTO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA A ANÁLISE DA JUSTEZA DA PROVA PERICIAL.

1. Caso em que a União ajuizou ação rescisória contra a ora recorrente, por meio da qual objetiva a desconstituição de aresto proferido pela Quarta Turma do TRF da Primeira Região, o qual deu provimento à apelação e julgou procedentes os pedidos, para a União indenizar os danos sofridos pela apelante com a fixação dos preços dos produtos do setor sulcroalcooleiro em níveis abaixo dos custos de produção. A ação rescisória foi julgada procedente e o acórdão subjacente foi mantido no âmbito de recurso de embargos infringentes.
2. A Primeira Turma, em acórdão transitado em julgado (fl. 1.260), decidiu pela não incidência da Súmula n. 126/STJ.
3. "Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional" (REsp 476.665/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, DJ de 20 de junho de 2005).
4. A questão controvertida é puramente de direito e consiste em saber se o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, ao entender que a União estava vinculada aos critérios insertos nos arts. 9º e 10 da Lei 4.870/65, frontalmente violou esses dispositivos. E, para o exame dessa *quaestio*, é despidianda a incursão no arcabouço fático-probatório dos autos. Logo, deve ser afastada a aplicação, *in casu*, da Súmula n. 7/STJ.
5. A interpretação do tema subjacente aos prejuízos advindos da fixação dos preços setor do sulcroalcooleiro em níveis inferiores aos custos de produção era controvertida à época da prolação do aresto rescindendo (30 de junho de 1998). Tanto assim que o leading case no âmbito do STJ (REsp 79.937/DF) data de 6 de fevereiro de 2001 (acórdão publicado no DJ de 7 de fevereiro de 2001). Naquele feito, da relatoria da Sra. Ministra Nancy Andrighi quando ainda integrava a Segunda Turma, esta Corte dava provimento ao apelo nobre da União para julgar improcedente a pretensão indenizatória. E esse processo também foi o leading case do egrégio Supremo Tribunal Federal, que, em 6 de dezembro de 2005, no julgamento do RE 422.941/DF (acórdão publicado em 24 de março de 2006), reformou o acórdão do STJ, no sentido de que a "[f]ixação de preços em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor [constitui] empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa". Este Tribunal Superior logo aderiu a esse entendimento no julgamento do REsp 746.301/DF, em 21 de março de 2006 (acórdão publicado no DJ de 23 de maio de 2006), o qual foi relatado pelo saudoso Sr. Ministro Franciulli Netto. Dessarte, ressoa inequívoco obstância ao conhecimento deste feito em face do impedimento constante do verbete n. 343 da Súmula do STF, segundo a qual, *ipsis litteris*: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Precedentes: AR 3.291/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 12 de abril de 2010; AgRg no REsp 1.145.117/AC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 1 de março de 2010; e AgRg na AR 3.346/RS, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 1 de fevereiro de 2010.

6. A ação rescisória, remédio processual destinado a desconstituir julgado tutelado pela *res iudicata*, não é servil à correção de eventual injustiça na equivocada apreciação do acervo fático das provas. Deveras, a Corte de origem novamente avaliou o laudo pericial e interpretou essa prova em um juízo tipicamente de recurso apelação, no qual essa irresignação recursal é quase sempre imbuída de efeito devolutivo. Sucede que, no bojo de ação rescisória, a *fortiori* na hipótese de seu ajuizamento por ofensa literal a dispositivo de lei, é defeso ao magistrado fazer nova incursão na prova dos autos para a sua nova reapreciação. Isso acabaria transmutando a ação rescisória em mero sucedâneo recursal, com a finalidade de obter-se uma terceira instância revisora de fatos e de provas, que é repudiado pelo nosso ordenamento. Precedente: AR 4.364/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 2 de agosto de 2010

7. No caso *sub examinem*, a Corte de origem, para chegar onde chegou, procedeu à análise vertical do laudo pericial para considerá-lo imprestável à luz dos critérios estabelecidos nos arts. 9º e 10 da Lei n. 4.870/65. Nesse sentido, consta do acórdão recorrido que o método empregado pelo experto do Juízo, qual seja, a diferença entre o preço que foi cobrado pelas vendas e o valor que deveria ter sido praticado de acordo com os critérios apurados pela FGV, suprimiu premissas inarredáveis. Logo, constata-se a impropriedade da avaliação exercida pelo Tribunal a quo, que, no bojo de ação rescisória, sindicou sobre equivocada avaliação da prova.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 934.078/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial e, reformando o acórdão impugnado, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória.

Inversão do ônus sucumbencial fixado (e-STJ fl. 876).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0029940-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 145.502 / DF**

Números Origem: 200001001065864 905602320004010000 9601494227

EM MESA

JULGADO: 27/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ANNA PAOLA ZONARI, pela parte AGRAVANTE: VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL e o Dr. LOURENÇO PAIVA GABINA, pela parte AGRAVADA: UNIÃO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa (que ressaltou o seu ponto de vista quanto ao julgamento do ARESP no Colegiado) votaram com o Sr. Ministro Relator.